

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO 073/2021

Ilmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – Dr. Sydney Sanches

Indicante: Sérgio Luiz Pinheiro Sant’Anna

Ementa: Estudo de Constitucionalidade do Projeto de Lei em substituição à Medida Provisória nº 1.068 que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso das redes sociais”, sendo alterado para. Estudo de Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.630 sobre o mesmo tema.

Palavras - chaves: Estudo da Constitucionalidade. Alteração do Marco Civil da Internet. Liberação das *Fake News*. Estudo do Projeto 2.630.

I- INTRODUÇÃO

Por ocasião da edição da edição da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, ao Congresso Nacional que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.”, o Dr. Sérgio Sant’Anna formulou a presente Indicação para estudo de constitucionalidade sobre a matéria, tendo sido deliberada a sua pertinência com a consequente designação do Dr. João Batista Damasceno para Relatório e Voto.

O Senador Rodrigo Pacheco, enquanto Presidente do Congresso Nacional, decidiu pela devolução da Medida Provisória objeto desta Indicação para consequente, apresentação de Projeto de Lei a ser enviado pelo Poder Executivo.

Ocorre que o debate sobre o tema encontra-se em estágio avançado com o PL 2.630, de autoria do Senador Alessandro Vieira (PSDB –SE), tendo sido feita uma redesignação do Relator para apreciação da matéria em face do citado Projeto de Lei, ressaltando que versa sobre matéria cuja pertinência fora aprovado pelo Plenário deste Instituto.

Diante das graves consequências que as “*Fake News*” causam à democracia e ao

Estado Democrático de direito torna-se necessário medidas enérgicas em defesa da sociedade. Neste sentido, tramita na Câmara de Deputados o PL 2630 que regula as “*Big Techs*”.

Todavia, uma aliança nefasta entre as *Big Techs* e a extrema direita, sob falsos argumentos de censura, impediu a votação do texto. O papel da sociedade civil é decisivo, nesse momento, para que o projeto seja debatido, votado e aprovado.

A falta de uma regulação das “*Big Techs*” tem permitido o crescimento vertiginoso de grupos extremistas, sobretudo, nazistas e fascistas, disseminadores do ódio, da violência, do negacionismo da ciência e da história.

II-RELATÓRIO

As plataformas digitais têm servido como instrumentos para a deflagração de campanhas contra a democracia, em favor da derrubada do Estado de Direito, de que é expressão mais recente a tentativa de golpe ocorrida nos atos de 8 janeiro de 2023 na capital federal. Campanhas que afetam, inclusive, crianças e adolescentes, além das direcionadas contra as mulheres e de estímulo às práticas de racismo.

Um fator determinante para este resultado foi a eficiente “Guerra Cultural”. Contando com significativo volume de recursos e técnicas avançadas, conquistou a mente de milhões de cidadãos ao se apropriar das redes sociais e dos algoritmos. Manipulando os fatos, a extrema direita criou uma realidade paralela através das “Fake News”, aliado ao “*Lawfare*” e obteve importantes vitórias eleitorais.

Cabe destacar que o neoliberalismo promoveu intensa campanha contra a política, os políticos e a democracia. E passou a considerar que os golpes militares já não eram mais o melhor caminho para a tomada de governos. Assim, passaram a adotar o chamado “Golpe Brando” ou “Guerras Híbridas” com a conquista das mentes das pessoas através da “Guerra Cultural”.

Em essência, o Projeto de Lei 2.630 esta estabelece os limites e regras para a existência das redes sociais da Internet no Brasil, dentro dos parâmetros constitucionais, cujo texto será objeto de análise, nos termos seguintes:

Em seu artigo 1º institui a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” e destaca que “as vedações e condicionantes previstos na Lei

não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à livre expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural”

O artigo 1º § 2º destaca “a avaliação de cada um dos serviços dos provedores e considerará os riscos sistêmicos, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade de ocorrência, e incluirá, no mínimo, a análise dos seguintes riscos: a difusão de conteúdos ilícitos; à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social; relativos à violência contra a mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa; ao Estado democrático de direito e à higidez do processo eleitoral; os efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais”.

Já o artigo 3º preconiza que “a aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios: a defesa do Estado Democrático de Direito; o fortalecimento do processo democrático, pluralismo político, liberdade de consciência e a liberdade de associação para fins lícitos; o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados; a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente online; o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem; a proteção de dados pessoais e da privacidade; a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; a transparência e responsabilidade dos provedores na aplicação do disposto nesta Lei e dos seus termos de uso”.

No Art. 4º a lei define como sendo seus objetivos os seguintes: “o fortalecimento do processo democrático e o fomento à diversidade de informações no Brasil; a garantia da transparência dos provedores em relação a suas atividades com o usuário, incluindo a elaboração e modificação de seus termos de uso, critérios de moderação e recomendação de conteúdos e identificação de conteúdos publicitários; o exercício do direito do usuário à notificação, ao contraditório, ampla defesa e devido processo em relação à moderação de conteúdos; o fomento à educação para o uso seguro, consciente e responsável da

internet como instrumento para o exercício da cidadania; proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes; o incentivo a um ambiente livre de assédio e discriminações”.

A definição dos riscos de difusão de conteúdos ilícitos, a definição de princípios e objetivos deixam clara a essência do projeto: a defesa da democracia, o estímulo à informação e o combate à desinformação, tão prejudicial ao Estado democrático de direito.

Para dar concretude a tudo isso o projeto estabelece a responsabilização dos provedores no art. 6º, ao prever que provedores podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária: “pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado”.

Já o art. 7º dispõe que “os provedores devem identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos”. Mais à frente, no § 2º, consigna que “a avaliação abrangerá especificamente em cada um dos serviços dos provedores e considerará os riscos sistêmicos, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade de ocorrência, e incluirá, no mínimo, a análise dos seguintes riscos: a difusão de conteúdos ilícitos no âmbito dos serviços de acordo com o caput do art. 11; à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social; relativos à violência contra a mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa; ao Estado democrático de direito e à higidez do processo eleitoral; os efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais”.

O art. 11 estabelece que “os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam

configurar: crimes contra o Estado Democrático de Direito.; atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo; crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.; crimes contra crianças e adolescentes; incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes. crime de racismo; violência contra a mulher; infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”.

A Seção I trata da transparência nos termos de uso e dos algoritmos de recomendação, questão central na regulação das “*Big Techs*”.

Assim, o art. 20 desta secção, estipula que “os provedores devem disponibilizar, de forma acessível, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos industrial e comercial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir: um sumário conciso com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos de uso; os tipos de conteúdos proibidos; a faixa etária à qual se destinam; os potenciais riscos de uso; explicação das etapas que o provedor executa para garantir que o conteúdo esteja em conformidade com os seus termos de uso; informação sobre os meios pelos quais o usuário pode notificar o provedor sobre possíveis violações de seus termos de uso ou presença de conteúdos ilegais em seus serviços; informação sobre canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões do provedor; informações sobre critérios e métodos de moderação em contas e conteúdos e a descrição geral dos eventuais sistemas automatizados utilizados nessa atividade”.

Eis aí questão de suma importância. Vale lembrar da atitude da representante da plataforma “Twitter”, que se negou a retirar mensagens de estímulo à prática de crimes contra crianças nas escolas, afirmando que seus termos de uso não permitiam tal medida, frente ao que obteve a resposta do Ministro da Justiça que afirmou que é a Constituição brasileira que estabelece o que pode ou não ser dito e não os termos de uso de uma empresa privada.

O art. 21 do PL define que “os termos de uso dos provedores devem conter os parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação de conteúdo, ressalvados os

segredos comercial e industrial, bem como: descrição geral dos algoritmos utilizados; destaque para os principais parâmetros que determinam a recomendação ou direcionamento de conteúdo ao usuário; opções disponíveis aos usuários para modificar os parâmetros de recomendação ou direcionamento”.

Já o art. 31 do PL protege os direitos de autor e direitos conexos utilizados pelos provedores, incluindo-se aqueles ofertantes de conteúdo sob demanda e produzidos em quaisquer formatos que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração a seus titulares pelos provedores.

Os conteúdos jornalísticos são protegidos pelo art. 32, ao afirmar que “os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente”.

Tal artigo, objeto de crítica de determinados setores do campo progressista, por considerarem que favorece à Rede Globo e aos grandes meios de comunicação terminou sendo retirado do texto.

A capacitação para o uso seguro consciente e responsável das aplicações de internet é tratado no art. 38, onde destaca “campanhas para evitar a desinformação; o desenvolvimento do pensamento crítico, da capacidade de pesquisa, da ética e do respeito ao pluralismo de opiniões; o desenvolvimento de habilidades para argumentação, reflexão e análise crítica; a garantia e o ensino acerca do direito ao acesso à informação; a conscientização quanto ao papel da privacidade, da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, bem como quanto aos meios necessários para garanti-las; a célere promoção da alfabetização digital”.

O art. 47 do PL trata das sanções administrativas aos provedores ao estabelecer que “em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, que ficam sujeitos às seguintes penas: advertência; multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso III; multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico

no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração; publicação da decisão pelo infrator; proibição de tratamento de determinadas bases de dados; suspensão temporária das atividades”.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PL 2630

O Projeto de Lei 2630 atende aos preceitos constitucionais.

A Constituição brasileira, em seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil “constitui-se em Estado democrático de direito”. Ao se colocar contra as campanhas antidemocráticas e contra as tentativas de derrubada do Estado democrático de direito o PL dá uma importante contribuição para a garantia de um dos Princípios Fundamentais da Constituição de 1988.

Já a soberania popular é tipificada o art. 14 da Constituição. As tentativas golpistas de derrubada do governo, legitimamente eleito, configuram um ataque aberto à soberania popular. Assim, as medidas adotadas pelo PL, também, contribuem com a afirmação da soberania popular.

Um argumento suscitado pelos que se opõem ao projeto é ele é contra a liberdade de expressão. Nada mais falso. O PL limite a liberdade de expressão conforme a Constituição e os tratados internacionais. Não existe liberdade de expressão absoluta.

O ex-ministro do STF, Celso de Mello, citando o artigo 5º, incisos V e X da Constituição destacou que “A liberdade de palavra, expressão relevante do direito à livre manifestação do pensamento, não se reveste de caráter absoluto” (Inquérito 4435).

E em artigo intitulado “Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção os constitucionalistas Lênio Streck e Marcelo Cattoni?” destacam que “Liberdade de expressão sem crítica aos contextos, sem considerar os atingidos, como se ela pairasse acima e além da história, parece-nos um equívoco. Equívoco histórico, político e jurídico”.

E mais “Palavras são atos. Em nome da liberdade de expressão, não se pode defender acabar com ela. Assim, está vedado, como condição de possibilidade de, em nome de uma suposta liberdade de expressão alguém se volte exatamente contra as próprias bases do Estado Democrático de Direito. E isso está vedado sob pena de autodestruição”.

Por outro lado, tanto a CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS como o PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ao lado de estabelecerem a liberdade de expressão, fixam seus limites, deixando claro que ela não é absoluta.

E o PL é claro no seu artigo 1º ao destacar que “as vedações e condicionantes previstos na Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à livre expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural”.

Sobre a liberdade religiosa a Constituição em seu Art. 5º, inciso VI afirma “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

E o texto do PL dispõe estabelece “o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados”.

O projeto, portanto, atende aos princípios constitucionais que asseguram a liberdade religiosa.

III-VOTO

Fica evidente a constitucionalidade e o caráter democrático do PL nº 2.630, voltado à definição de regras para a defesa do Estado de direito, o combate as “Fake News” e o estímulo a uma educação democrática e ao pensamento crítico responsável.

Releva destacar que a regulamentação das redes sociais está em debate em todo o mundo pelas consequências funestas que tem causado à democracia. Diversos países têm enfrentado forte resistência das “Big Techs” e de movimentos de extrema direita à regulamentação das redes sociais.

Tal realidade não vem sendo diversa no Brasil. A ação das “Big Techs” se revelou tão ostensiva que conduziu o STF a intimar os Presidentes do Google, META (dona do Facebook, do WhatsApp e do Instagram), Spotify e o site “Brasil Paralelo” a prestarem depoimentos por propagandas contra o PL das “Fake News” e a removerem os anúncios em questão.

Por outro lado, setores evangélicos se posicionaram contra o PL, alegando restrições à liberdade religiosa. Todavia, o relator do PL, Deputado Orlando Silva, incluiu um dispositivo, acima citado, para dirimir qualquer dúvida.

Uma outra questão alvo de intensa crítica é a criação de um órgão fiscalizador. O relator retirou tal dispositivo. No entanto, é indispensável a existência de um órgão responsável pela fiscalização da lei. O relator tem admitido que a ANATEL poderia ser este órgão.

A extrema direita política se coloca contra o texto, alegando que ele promove censura.

Na realidade, tais setores defendem uma liberdade de opinião absoluta, o que inclui a liberdade para praticar crimes contra a democracia o que é impedido pela Constituição e pelo código penal. Como a lei é clara ao impedir que isto ocorra, tais vozes são contra o PL.

As “*Big Techs*” criticam o projeto sob o argumento de que impõem uma autocensura. Na verdade, não querem nenhum tipo de regulação pois obtêm vultosos lucros ao permitir a disseminação das fake News.

Por todas essas razões, considero que a aprovação do PL nº 2.630 é constitucional e está intimamente relacionado com os objetivos da Comissão de Direito Constitucional do IAB.

Proponho assim, que seja a matéria seja submetida a debate no âmbito da Comissão e posteriormente encaminhada ao Pleno do IAB objetivando a aprovação de uma nota de apoio ao PL nº 2.630 a ser encaminhada à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao relator da matéria, Deputado Orlando Silva ao Conselho Federal da OAB, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e à Presença da República.

Brasília, 1º de junho de 2023

ALDO ARANTES
2º Vice Presidente da Comissão de Direito Constitucional

